



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADO: Walter Penteado Coutinho		
EMENTA: Regulariza a vida escolar de Lucas Castro Coutinho, conforme os termos deste Parecer.		
RELATORA: Nohemy Rezende Ibanez		
SPU Nº 13035933-5	PARECER Nº 0476/2013	APROVADO EM: 08.04.2013

I – RELATÓRIO

Por meio do processo nº 13035933-5, Walter Penteado Coutinho, residente à Rua W 17, nº 111, Bairro Araticum, CEP: 61.600-000, em Caucaia, responsável pelo aluno Lucas Castro Coutinho, solicita a este Conselho Estadual de Educação providências para regularizar sua vida escolar, diante da situação a seguir relatada.

Informa o responsável que Lucas Castro, atualmente com 19 anos completos, cursou em 2011 a 3ª série do ensino médio no Colégio Equipe, unidade particular de ensino, código censo nº 23068353, localizada em Fortaleza, à Rua Barão do Rio Branco, nº 1684, Centro. Nessa série, cursou duas línguas estrangeiras, inglês e espanhol. Foi aprovado em todas as disciplinas, exceto em espanhol, disciplina 'opcional', segundo o responsável. Este também afirma que o aluno foi reprovado 'por questões pessoais'.

Constam do processo, além do requerimento do responsável:

- cópia do Histórico Escolar, expedido pelo Colégio Equipe, em 14/11/2012, constando sua reprovação na Língua Espanhola, com média final 3,0;
- Ficha de Informação Escolar SIGE/CEE do Colégio Equipe, com vigência de credenciamento até 31/12/2012.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

A LDB (Lei nº 9394/1996) estabeleceu que no currículo do ensino médio seria 'incluída uma língua estrangeira moderna, como disciplina obrigatória, escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição'.

Mais adiante, a Lei nº 11.161 de 05/08/2005, publicada no D.O.U. de 8.8.2005, instituiu o ensino da língua espanhola, tornando-a de oferta obrigatória pela escola e de matrícula facultativa para o aluno' e a ser implantada, gradativamente, nos currículos plenos do ensino médio (Art. 1º). Conforme essa legislação, o processo de implantação deveria ser concluído no prazo de cinco



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0476/2013

anos, a partir da promulgação da Lei. No que concerne à rede privada, estabeleceu que a oferta do ensino da língua espanhola poderia ser efetivada por meio de diferentes estratégias: 'desde aulas convencionais no horário normal dos alunos até a matrícula em cursos e Centro de Estudos de Língua Moderna' (Art. 4º).

No âmbito estadual, a regulamentação desse dispositivo legal, por meio da Resolução CEE nº 417/2006, estabeleceu que, além da obrigatoriedade do ensino da língua espanhola no currículo das escolas de ensino médio e da matrícula facultativa para os alunos (Art. 1º), a disciplina Língua Espanhola deveria ser oferecida aos alunos obedecendo a uma carga horária de pelo menos 01 (uma) aula semanal. Por essa Resolução, a disciplina deveria ser implantada no currículo do ensino médio até o ano 2010 (Art. 4º).

Corroborando com os dispositivos nacionais sobre a matéria, em 2010, a aprovação da Resolução CEB/CNE nº 4, de 13 de julho de 2010, que definiu as *Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica*, explicitando no Art. 15, § 2º e 3º, que 'a escolha de, pelo menos, uma língua estrangeira moderna na parte diversificada do currículo, cabe à comunidade escolar, dentro das possibilidades da escola, que deve considerar o atendimento das características locais, regionais, nacionais e transnacionais, tendo em vista as demandas do mundo do trabalho e da internacionalização de toda ordem de relações'. Cita ainda a Lei nº 11.161/2005 que a tornou obrigatória, embora facultativa para o estudante, bem como possibilitada no Ensino Fundamental, do 6º ao 9º ano.

Em 2012, as novas DCN para o ensino médio, amparadas pela Resolução nº 2, de 30 de janeiro 2012, retomam o assunto como não poderia deixar de ser, reiterando como componente obrigatório do currículo na parte diversificada o estudo de 'uma língua estrangeira moderna escolhida pela comunidade escolar, e uma segunda, em caráter optativo, dentro das disponibilidades da instituição'.

Este preâmbulo legal tem o objetivo apenas de reafirmar o que sobejamente a legislação vigente já determinou, a língua estrangeira é de fato e de direito obrigatória no currículo das instituições de ensino da educação básica, porém a língua espanhola é de matrícula facultativa para o aluno. Portanto, este pode ou não cursá-la, ainda que ofertada pela unidade.

Ao examinar o Histórico Escolar do aluno Lucas Castro, constata-se que nas três unidades de ensino onde fez o ensino médio (Colégio Adventista de Florianópolis – 1ª série, em Florianópolis-SC; Colégio São Raimundo – 2ª série, em Caucaia-Ce; e Colégio Equipe – 3ª série, em Fortaleza-Ce) ele cursou a língua



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. Parecer nº 0476/2013

estrangeira moderna no currículo, na parte diversificada, conforme determina a legislação vigente, sendo o inglês nas três séries do ensino médio e a língua espanhola na 1ª e 3ª séries. O aluno cumpriu uma carga horária total de 3.366 horas, sendo 1.126 na 1ª série, 1.080 na 2ª série e mais 1.160 na 3ª série. É fato que o aluno optou por cursar a língua espanhola na 3ª série, sendo reprovado por ter obtido a nota final 3,0. Em língua inglesa, ao contrário, saiu-se muito bem ao finalizar a disciplina com a nota 9,0.

Considerando o que determina a legislação em vigor, conforme a Resolução nº 2, de 30 de janeiro 2012, no Ensino Médio regular, a duração mínima é de 3 (três) anos, com carga horária mínima total de 2.400 (duas mil e quatrocentas) horas, tendo como referência uma carga horária anual de 800 (oitocentas) horas, distribuídas em pelo menos 200 (duzentos) dias de efetivo trabalho escolar, o aluno Lucas já ultrapassou em 966 horas a carga horária mínima desse nível de ensino. É obvio que os projetos pedagógicos de cada escola é que determinam a carga horária final e máxima de seus cursos, distribuindo os percentuais a serem cumpridos na base nacional Comum e na Parte Diversificada de acordo com a legislação, em cada ano letivo também. Por outro lado, é razoável que num caso desses se examine o percurso completo do aluno e não apenas, isoladamente, a reprovação na disciplina, ainda mais se considerarmos que se trata de uma disciplina optativa por parte do aluno.

Nesse sentido, orienta-se o Colégio Equipe que reconsidere o resultado final do aluno na disciplina língua espanhola, não para alterar sua nota final, mas tendo em vista a carga horária total já cumprida por esse aluno no ensino médio, em particular a carga horária já cumprida na Parte Diversificada do Currículo, dando-lhe a chance de não ficar retido na 3ª série e, assim, poder continuar sua trajetória escolar. Ressalte-se que o aluno cursou com êxito a língua espanhola na 1ª série do ensino médio. A expedição de um novo Histórico Escolar e da certificação de conclusão do ensino médio do aluno seriam portanto, atos consequentes deste procedimento.

Em assim procedendo, deve a unidade responsável lavrar uma Ata Especial, que constará na ficha individual do interessado e no espaço destinado às observações do Histórico Escolar da interessada, registrando os resultados desse procedimento e citando o presente Parecer como a pertinente fundamentação legal dos atos praticados.

É o parecer, salvo melhor juízo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Parecer nº 0476/2013

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 08 de abril de 2013.

NOHEMY REZENDE IBANEZ

Relatora

SEBASTIÃO TEOBERTO MOURÃO LANDIM

Presidente da CEB

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE